



TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
SAS Quadra 1, Bloco - Bairro Setor de Autarquias Sul - CEP 70097-900 - Brasília - DF - www.trt10.jus.br  
Praça dos Tribunais Superiores

## RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 05/2021 - TEXTO CONSOLIDADO

**O TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA REGIÃO**, na 1ª Sessão Plenária Ordinária Administrativa, realizada no dia 2 de fevereiro de 2021, às 14h15min, na Sala de Sessões Desembargador Herácito Pena Júnior, sob a Presidência do Desembargador BRASILINO SANTOS RAMOS, presentes os Desembargadores ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA – Vice-Presidente, JOÃO AMÍLCAR PAVAN, ELAINE MACHADO VASCONCELOS, PEDRO LUÍS VICENTIN FOLTRAN, JOSÉ LEONE CORDEIRO LEITE, DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO, ELKE DORIS JUST, CILENE FERREIRA AMARO SANTOS, GRIJALBO FERNANDES COUTINHO e JOÃO LUIS ROCHA SAMPAIO; e a representante da d. Procuradoria Regional do Trabalho, Procuradora-Chefe VALESCA DE MORAIS DO MONTE; ausentes os Desembargadores FLÁVIA SIMÕES FALCÃO, em período de férias, MÁRIO MACEDO FERNANDES CARON, momentaneamente, e RICARDO ALENCAR MACHADO, ANDRÉ R. P. V. DAMASCENO, MARIA REGINA MACHADO GUIMARÃES e RIBAMAR LIMA JÚNIOR, todos em período de férias,

*considerando* que vige, no ordenamento jurídico pátrio, o princípio da proteção integral à pessoa com deficiência, previsto na Constituição Federal, assim como nas regras da Convenção dos Direitos da Pessoa com Deficiência, no Estatuto da Criança e do Adolescente, no Estatuto da Pessoa com Deficiência e na Lei nº 12.764/2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

*considerando* que o status de norma constitucional da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, à luz do art. 5º, § 3º da Constituição Federal, incorpora os seguintes princípios: a) o respeito pela dignidade inerente à autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência da pessoa; b) a não discriminação; c) a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; d) o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; e) a igualdade de oportunidades; f) a acessibilidade; g) a igualdade entre homem e mulher; e h) o respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito delas de preservar suas identidades;

*considerando* que cabe à Administração Pública adotar medidas necessárias à efetivação do princípio da proteção integral à pessoa com deficiência, bem como assegurar tratamento prioritário e apropriado às pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, devendo, como condição da própria dignidade humana, estender a proteção do Estado às suas famílias;

*considerando* a necessidade de regulamentar a concessão de condições especiais de trabalho aos(às) magistrados(as) e aos(às) servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou com problemas graves de saúde ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes na mesma condição, para acompanhamento eficaz próprio ou de seus dependentes em tratamentos médicos, terapias multidisciplinares, atividades pedagógicas e da vida cotidiana, conforme Resolução CNJ nº 230/2016, arts. 29 e 32;

*considerando* as previsões de teletrabalho para servidores (as) e magistrados (as), e de ausência justificada da unidade judicial durante o expediente forense para magistrados (as), nos termos da Resolução CNJ nº 227/2016, Resolução CJF nº 570/2019 e Lei Orgânica da Magistratura Nacional, art. 35, inc. VI;

*considerando* os elevados custos adicionais com cuidados à saúde das pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave; e

*considerando* a determinação contida na Resolução CNJ nº 343 de 2020, que insta os Tribunais a regulamentarem internamente a matéria,

**DECIDIU**, por unanimidade, apreciando o contido no PA-SEI – 0008128-66.2020.5.10.8000 – MA 145/2020, referendar até a presente data, 2/2/2021, a Portaria da Presidência n.º 47/2020, de 7 de dezembro de 2020, bem como editar novo texto, baixando a Resolução Administrativa n.º 05/2021 – (2126):

**Art. 1º.** A regulamentação de condições especiais de trabalho dos magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, bem como os que tenham filhos(as) ou dependentes legais na mesma condição, obedecerá ao disposto nesta Resolução, que tem como parâmetros as Leis n.ºs 7.713/1988, 12.764/2012 e 13.146/2015, e o Decreto 3.298/1999.

**Art. 1º-A.** O disposto nesta Resolução aplica-se às gestantes, com efetiva redução da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora ou percepção, comprovada por laudo médico, consideradas pessoas com mobilidade reduzida nos termos do inciso IX do art. 3º da Lei n. 13.146/2015, e às lactantes, no período após o término da licença maternidade e pelo prazo máximo até a criança completar 2 (dois) anos de vida, mediante prorrogações por períodos de 6 (seis) meses. *(incluído pela Resolução Administrativa n.º 72/2023)*

## **CAPÍTULO I**

### **DAS DEFINIÇÕES, PRINCÍPIOS E DIRETRIZES**

**Art. 2º.** Para os efeitos desta Resolução, considera-se:

**I** – pessoa com deficiência: aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive a portadora de transtorno de espectro autista;

**II** – deficiência física: alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triparesia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

**III** – deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho;

**IV** – deficiência intelectual: capacidade significativamente reduzida de compreender informações novas ou complexas e de aprender e aplicar novas habilidades (inteligência prejudicada), caracterizada por alterações, durante o período de desenvolvimento, das funções cognitivas, de linguagem, habilidades motoras e capacidade social e que tem um efeito duradouro sobre o desenvolvimento;

**V** – deficiência sensorial auditiva: perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz;

**VI** – deficiência sensorial visual: acuidade visual igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; e os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º, ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;

**VII** – necessidades especiais: limitações prolongadas ou repetitivas que causem desigualdade na

execução da tarefa, relacionadas às funções do corpo e do psiquismo; e

**VIII** – doenças graves: moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação parental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada.

**IX** - dependente legal: consideram-se da família do magistrado ou servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual, equiparando-se ao cônjuge, à companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar; e *(incluído pela Resolução Administrativa nº 72/2023)*

**X** - questões fáticas ou situação fática: termos que abrangem diversos fatores socioambientais, psicológicos e pessoais, as limitações no desempenho de atividades, bem como a restrição de participação social vivenciada pelos beneficiários, além da existência da deficiência, da doença grave, das necessidades especiais, do estado gravídico ou de lactância. *(incluído pela Resolução Administrativa nº 72/2023)*

**Parágrafo único.** Também poderão ser beneficiários da presente Resolução magistrados(as) e servidores(as) que não se enquadrem nas definições deste artigo, desde que a necessidade de concessão de condições especiais de trabalho esteja indicada em laudo técnico ou de equipe multidisciplinar devidamente homologado por junta médica oficial.

**Art. 3º.** São princípios a serem observados na concessão dos benefícios previstos nesta Resolução:

**I** – a facilitação processual e administrativa como regra;

**II** – a adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados; e

**III** – a conformidade de legitimação jurídica e controle interno e externo.

**Art. 4º.** São diretrizes para as ações da Administração na concessão dos benefícios previstos nesta Resolução:

**I** – a imprescindibilidade de cuidados especiais para que as pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave possam desenvolver suas capacidades e aptidões para o exercício de seus direitos e liberdades fundamentais, inerentes à cidadania;

**II** – a necessidade de tempo e dedicação para a formação e o amadurecimento de equipe multidisciplinar para acompanhar e estimular o desenvolvimento das pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave; e

**III** – a garantia de domicílio, quando sua alteração puder acarretar graves prejuízos no tratamento e desenvolvimento de pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave.

**Parágrafo único.** O Tribunal poderá desenvolver estratégias com foco em competências, a fim de mapear aquelas que potencializam o desempenho e os resultados de magistrados(as) e servidores(as) que solicitem os benefícios previstos nesta Resolução.

## CAPÍTULO II DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO

**Art. 5º.** Para facilitar o acesso ao tratamento, terapia ou cuidados exigidos para a adaptação do trabalho às situações vivenciadas pelos beneficiários desta Resolução, poderão ser concedidas uma ou mais das seguintes modalidades:

**I** – lotação compatível com local de moradia, observada a proximidade e condições de deslocamento;

II - concessão de jornada especial, nos termos da lei;

III - teletrabalho com ou sem acréscimo de produtividade;

IV - equipamentos e utensílios adaptados; e

V - prioridade de tramitação nos processos de permuta e redistribuição.

§ 1º Ao detentor de condições especiais de trabalho não é assegurado o teletrabalho, devendo ser avaliada e fundamentada pela unidade de saúde se a condição de trabalho é impeditiva para realização do trabalho presencial.

§ 2º Para a eficácia dos incisos I e III, poderá haver autorização para atividade fora da Jurisdição da respectiva Região do(a) servidor(a), de modo a aproximá-los do local de residência do filho ou do dependente legal com deficiência, assim como do local onde são prestados a si ou aos seus dependentes serviços médicos, terapias multidisciplinares e atividades pedagógicas.

§ 3º A autorização para residência do Magistrado fora da sede do Tribunal ou da Vara do Trabalho obedecerá ao disposto na Resolução Administrativa nº 09/2023 ou resoluções que a sucederem.

§ 4º A existência de tratamento ou acompanhamento similar em outras localidades diversas ou mais próximas daquela indicada pelo requerente não implica, necessariamente, indeferimento do pedido, já que caberá ao magistrado ou servidor, no momento do pedido, explicitar as questões fáticas capazes de demonstrar a necessidade da sua permanência em determinada localidade, facultando-se ao Tribunal a escolha da unidade que melhor atenda ao interesse público, desde que não haja risco à saúde do magistrado ou do servidor, de seu filho ou dependente legal.

§ 5º A condição especial de trabalho apenas poderá implicar despesas para o Tribunal quando relacionada à modalidade disposta no inciso IV.

§ 6º Os Magistrados e servidores que estejam sob o regime de teletrabalho realizarão audiências e atenderão às partes e a seus patronos por meio de videoconferência ou de outro recurso tecnológico, com uso de equipamentos próprios ou, em havendo possibilidade, mediante equipamentos fornecidos pela unidade jurisdicional em que atuam, inclusive com tecnologia assistiva compatível com as suas necessidades.

§ 7º No caso de comprovada inviabilidade de realização de audiência por videoconferência ou por intermédio de outro recurso tecnológico, será designado Magistrado(a) para presidir o ato ou servidor(a) para auxiliar o Juízo.

§ 8º O Tribunal pode, em qualquer hipótese, de forma fundamentada e mediante prévia avaliação de perícia técnica ou de equipe multidisciplinar, cessar ou modificar as condições especiais de trabalho anteriormente concedidas aos beneficiários desta Resolução, ante o caráter dinâmico do modelo biopsicossocial adotado nesta norma e considerando que os magistrados e servidores com deficiência, necessidades especiais ou doença grave e/ou que tenham filhos(as) ou dependentes legais na mesma condição, ou que estejam grávidas ou lactantes, não possuem direito subjetivo à concessão das condições especiais de trabalho previstas nesta norma.

§ 9º As concessões de pedidos de teletrabalho, nos termos desta Resolução, não devem ser computadas no percentual de 30% previsto no art. 5º, III, da Resolução CNJ n.º 227/2016.

*Art. 5º. Para facilitar o acesso ao tratamento, terapia ou cuidados exigidos para a adaptação do trabalho às situações vivenciadas pelos(as) beneficiários(as) desta Resolução, serão concedidas as seguintes condições especiais de trabalho:*

*I - lotação compatível com local de moradia, observada a proximidade e condições de deslocamento;*

*II - concessão de jornada especial, nos termos da lei;*

*III - teletrabalho sem acréscimo de produtividade;*

*IV - equipamentos e utensílios adaptados; e*

*V - prioridade de tramitação nos processos de permuta e redistribuição.*

~~§ 1º Para a eficácia dos incisos I e III, poderá haver a designação para atividade fora da Jurisdição da respectiva Região de lotação do(a) magistrado(a) ou do(a) servidor(a), de modo a aproximá-los do local de residência do(a) filho(a) ou do(a) dependente legal~~

~~com deficiência, assim como do local onde são prestados a si ou aos seus dependentes serviços médicos, terapias multidisciplinares e atividades pedagógicas.~~

~~§ 2º Para a eficácia do inciso II, o(a) servidor(a) ou magistrado(a) poderá estabelecer um calendário de atividades e entregas, semanal, quinzenal ou mensal, conforme a melhor adaptação do trabalho à sua condição naquele momento.~~

~~§ 3º O(a) magistrado(a) que esteja em regime de teletrabalho realizará audiências e atenderá às partes e a seus patronos por meio de videoconferência ou de outro recurso tecnológico, com uso de equipamentos próprios ou, em havendo possibilidade, com equipamentos fornecidos pela unidade jurisdicional em que atua.~~

~~§ 4º Sempre que possível, o Tribunal ofertará suporte adicional à unidade judicial de lotação ou de designação de magistrado(a) ou de servidor(a), por meio de designação de juiz auxiliar com jurisdição plena, ou para a prática de atos processuais específicos, pela inclusão da unidade em mutirão de prestação jurisdicional e/ou pelo incremento quantitativo do quadro de servidores e colaboradores.~~

~~§ 5º A existência de tratamento ou acompanhamento similar em outras localidades diversas ou mais próximas daquela indicada pelo requerente não implica, necessariamente, indeferimento do pedido, já que caberá ao magistrado ou servidor, no momento do pedido, explicitar as questões fáticas capazes de demonstrar a necessidade da sua permanência em determinada localidade, facultando-se ao Tribunal a escolha da unidade que melhor atenda ao interesse público, desde que não haja risco à saúde do magistrado ou do servidor, de seu filho ou dependente legal.~~

~~§ 6º A condição especial de trabalho não implicará despesas para o Tribunal.~~

~~**Parágrafo único.** No caso de comprovada inviabilidade de realização de audiência por videoconferência ou outro recurso tecnológico, conforme previsão contida no § 3º, será designado(a) magistrado(a) para auxiliar o Juízo, presidindo o ato. (alterado pela Resolução Administrativa 72/2023)~~

## **CAPÍTULO III**

### **DOS PROCEDIMENTOS**

#### **Seção I – Do pedido inicial**

**Art. 6º.** O pedido será feito em formulário preenchido e assinado no SEI, necessariamente em processo sigiloso, devendo conter:

- I** – laudo médico conclusivo;
- II** – relatório médico circunstanciado;
- III** – exames laboratoriais;
- IV** – exames de imagem;
- V** – laudos psicológicos;

VI – testes psicológicos;

VII – recomendações de saúde, tratamento e qualidade de vida; e

VIII – outras diligências que a Administração entender necessárias.

§1º Quando não houver possibilidade de instrução do requerimento com laudo técnico prévio, o requerente, ao ingressar com o pedido, poderá, desde logo, solicitar que a perícia técnica seja realizada por equipe multidisciplinar do Tribunal.

§2º O formulário de requerimento deve ser preenchido conforme modelo disponível no Anexos I desta Resolução.

§3º Nos casos de interdição legal, será obrigatória a realização de revisões periódicas, se necessário com a solicitação judicial de indicação de uma autoridade independente.

§4º Para fins de manutenção das condições especiais de que trata o artigo 2º, deverá ser apresentado, anualmente, laudo médico que ateste a permanência da situação que deu ensejo à concessão.

§5º O deferimento de condição especial de trabalho à magistrada ou servidora lactante está condicionado à apresentação, a cada 6 (seis) meses, de documento elaborado por médico pediatra que ateste a continuidade do aleitamento, sem prejuízo do dever de comunicar à autoridade competente, no prazo de 5 (cinco) dias, eventual suspensão do aleitamento.

§6º O documento a que se refere o parágrafo anterior deverá ser apresentado até o quinto dia útil após o término da licença maternidade e após completados 18 meses de vida da criança, sob pena de cessação da condição especial de trabalho.

~~Art. 6º. O pedido será feito em formulário preenchido e assinado no SEI, necessariamente em processo sigiloso, devendo conter:~~

~~I – laudo médico conclusivo;~~

~~II – relatório médico circunstanciado;~~

~~III – exames laboratoriais;~~

~~IV – exames de imagem;~~

~~V – laudos psicológicos;~~

~~VI – testes psicológicos;~~

~~VII – recomendações de saúde, tratamento e qualidade de vida; e~~

~~VIII – outras diligências que a Administração entender necessárias~~

~~§ 1º São obrigatórios para todos os pedidos os documentos listados nos incisos I, II e VII e, conforme o caso, os listados nos incisos III ao VI e VIII.~~

~~§ 2º O laudo médico conclusivo deverá ser assinado por médicos especializados.~~

~~§ 3º Quando não houver possibilidade de instrução do requerimento com laudo técnico prévio, o requerente, ao ingressar com o pedido, poderá, desde logo, solicitar que a perícia técnica seja realizada por equipe multidisciplinar do Tribunal, facultada, caso necessário, a solicitação de cooperação de profissional vinculado a outra instituição pública.~~

~~§ 4º O formulário de requerimento deve ser preenchido conforme modelo disponível no Anexos I desta Resolução.~~

~~§ 5º Nos casos de interdição legal, será obrigatória a realização de revisões periódicas, se necessário com a solicitação judicial de indicação de uma autoridade independente.~~

~~§ 6º Para fins de manutenção das condições especiais de que trata o artigo 2º, deverá ser apresentado, anualmente, laudo médico que ateste a permanência da situação que deu ensejo à concessão. (alterado pela Resolução Administrativa 72/2023)~~

## Seção II – Da tramitação e dos prazos

**Art. 7º.** Para a concessão de qualquer(is) benefício(s) listado(s) no art. 5º, o processo será inicialmente encaminhado à Divisão de Saúde – DISAUDE que autuará processo restrito relacionado para envio à Secretaria de Gestão de Pessoas, unidade que promoverá os encaminhamentos adequados às modalidades dispostas nos incisos de I a V do art. 5º desta norma.

~~Art. 7º. Para a concessão de qualquer(is) benefício(s) listado(s) no art. 5º, o processo será inicialmente encaminhado à Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGEP, a qual fará os seguintes impulsionamentos:~~

~~I – envio à Coordenadoria de Pessoal e Informações Funcionais – CDPEF, para instruir com os dados funcionais necessários à análise do pedido; e~~

~~II – envio ao Núcleo de Atenção à Saúde – NUATS, para informar com dados médicos, obtidos por meio de avaliações pretéritas e resultados de exames periódicos, e formação de Junta para análise dos casos.~~

~~§ 1º Fica dispensado o envio ao NUATS quando o processo for por ele iniciado.~~

~~§ 2º Sempre que possível, o processo deverá ser encaminhado em paralelo para informação concomitante de mais de uma unidade. (alterado pela Resolução Administrativa 72/2023)~~

**Art. 8º.** (Revogado)

~~Art. 8º. Para a concessão dos benefícios listados nos incisos I ao IV do art. 5º, a Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGEP encaminhará o processo ao Núcleo de Acompanhamento e Desenvolvimento de Pessoas – NUAPE, para informar com dados relativos a mobiliários, equipamentos e movimentação interna, quando for o caso. (revogado pela Resolução Administrativa 72/2023)~~

**Art. 9º.** (Revogado)

~~Art. 9º. Para a concessão do benefício listado no inciso IV do art. 5º, a Secretaria de Gestão de Pessoas – SEGEP fará os seguintes impulsionamentos adicionais:~~

~~I – envio ao Núcleo de Acompanhamento e Desenvolvimento de Pessoas – NUAPE, para instrução com dados relativos a análise ergonômica e indicação de mobiliário e equipamentos adaptados; e~~

~~II – envio à Secretaria de Administração – SEADM, para análise de viabilidade e fornecimento ou aquisição de bens e serviços, conforme o caso. (revogado pela Resolução Administrativa 72/2023)~~

**Art. 10.** (Revogado)

~~Art. 10. Após prestadas informações pela CDPEF, NUATS e demais unidades demandadas, conforme disposto nos arts. 7º ao 9º, a SEGEP elaborará parecer que será encaminhado à Diretoria-Geral – DIGER para análise conclusiva~~

~~§ 1º Após a análise realizada pela DIGER, o processo será encaminhado para decisão da Presidência.~~

~~§ 2º Após proferida decisão, o processo retornará à SEGEP para a realização dos atos necessários à implementação das condições especiais deferidas. (revogado pela Resolução Administrativa 72/2023)~~

**Art. 11.** A todo(a) magistrado(a) e servidor(a) alcançado pelos benefícios previstos nesta Resolução é garantido o direito a acompanhamento periódico para verificação das condições de trabalho e organização da jornada.

**Art. 12.** Os pedidos relativos a local de moradia, condições de deslocamento casa/trabalho, jurisdição/lotação ideal e flexibilização da jornada de trabalho obedecerão ao disposto nas Resoluções CSJT n°s 92/2011 e 201/2015, e Resoluções CNJ n°s 207/2015, 227/2016, 240/2016 e 343/2020.

**Art. 13.** Os processos de que tratam essa Resolução terão tramitação prioritária.

**Art. 14.** Caberá recurso da decisão proferida, conforme trâmites e prazos da Lei n° 9.784/1999.

### **Seção III – Da alteração das condições de deficiência, da necessidade especial o da doença grave**

**Art. 15.** A condição especial de trabalho será revista em caso de alteração da situação fática que a motivou, mediante avaliação de perícia técnica ou de equipe multidisciplinar.

§ 1º O(a) magistrado(a) e o(a) servidor(a) deverão comunicar à autoridade competente a que são vinculados, no prazo de cinco dias, qualquer alteração no seu quadro de saúde ou no de filho(a) ou dependente legal com deficiência, necessidade especial ou doença grave que implique cessação da necessidade de trabalho no regime de condição especial.

§ 2º Cessada a condição especial de trabalho, aplica-se o disposto no art. 18 da Lei no 8.112/90, em caso de necessidade de deslocamento do magistrado ou do servidor que teve deferido pedido para realização de serviço em outro município.

## **CAPÍTULO IV DA CAPACITAÇÃO**

**Art. 16.** Serão fomentadas ações formativas, de sensibilização e de inclusão voltadas aos(às) magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave, ou que tenham filhos ou dependentes legais na mesma condição.

**Art. 17.** Incumbe ao Comitê de Responsabilidade Socioambiental e ao Subcomitê de Acessibilidade e Inclusão, com apoio técnico e operação da Seção de Responsabilidade e Metas Socioambientais, o planejamento e a gestão do calendário anual de eventos de sensibilização e capacitação, a serem realizados com o suporte das demais unidades do Tribunal.

~~**Art. 17.** Incumbe à Comissão de Responsabilidade Socioambiental—CRSA e à Comissão Inclusão10—COINC, com o apoio técnico e operacional da Seção de Responsabilidade Socioambiental—SCRES, o planejamento e a gestão do calendário anual de eventos de sensibilização e capacitação, a serem realizados com o suporte das demais unidades do Tribunal. (alterado)~~

**Art. 18.** A Escola Judicial, auxiliada, no que couber, pelo Tribunal, deverá promover cursos voltados ao conhecimento e à reflexão sobre questões relativas às pessoas com deficiência e seus direitos.

**Parágrafo único.** O acolhimento, os direitos, o atendimento e os desafios atinentes ao cotidiano de pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave deverão constar dos treinamentos de ambientação, encontro institucional de magistrados e seminários de formação continuada.

~~*Parágrafo único. O acolhimento, os direitos, o atendimento e os desafios atinentes ao cotidiano de pessoas com deficiência, necessidades especiais ou doença grave deverão constar dos treinamentos de boas vindas, formação de gestores e de sucessores. (alterado pela Resolução Administrativa 72/2023)*~~

## **CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 19.** O(a) magistrado(a) ou servidor(a) em condição especial de trabalho participará das substituições automáticas previstas em regulamento do Tribunal, independentemente de designação, bem como das escalas de plantão, na medida do possível.

Parágrafo único. A participação em substituições e plantões poderá ser afastada, de maneira fundamentada, expressamente especificada nas condições especiais, a critério da Administração.

**Art. 20.** A Administração deverá providenciar o acesso de magistrados(as) e servidores(as) a produtos, recursos, estratégias, práticas, processos, métodos e serviços de tecnologia assistida que maximizem sua autonomia, mobilidade pessoal e qualidade de vida.

**Art. 21.** As contratações necessárias às ações para efetivação do disposto nesta Resolução deverão observar os prazos previstos pela Administração.

**Art. 22.** Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência ou pela Corregedoria, conforme a competência.

**Art. 23.** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.”

Brasília, 2 de fevereiro de 2021. (DATA DA APROVAÇÃO)

*ORIGINAL ASSINADO*  
**BRASILINO SANTOS RAMOS**  
Desembargador Presidente do TRT da 10ª Região

*RA 05/2021 e Anexo - texto original - disponibilizada no DEJT de 5/2/2021.*

*RA 05/2021 e Anexo - alterada pela Resolução Administrativa nº 72/2023 (rerratificada), disponibilizada no DEJT de 27/12/2023.*

*(Republicada em virtude do disposto na Resolução Administrativa nº 72/2023)*

**Desembargador ALEXANDRE NERY DE OLIVEIRA**  
**Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região**



Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE NERY RODRIGUES DE OLIVEIRA**,  
**Desembargador do Trabalho Presidente**, em 28/12/2023, às 15:38, conforme art. 1º, III, "b", da Lei  
11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.trt10.jus.br/validadorsei.htm>  
informando o código verificador **2407317** e o código CRC **86441414**.